



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 724.779 - RJ (2005/0023895-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS
RECORRIDO : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANÇETES MENSAIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL.

1. A Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o desfrute do benefício previsto no art. 39, § 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar, mas tão-somente explicitou a forma pela qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir dessa prerrogativa, vale dizer, criando o dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual.
2. Confronto entre a interpretação de dispositivo contido em lei ordinária - art. 39, §2º, da Lei 8.383/91 - e dispositivo contido em Instrução Normativa - art. 23, da IN 90/92 -, a fim de se verificar se este último estaria violando o princípio da legalidade, orientador do Direito Tributário, porquanto exorbitante de sua missão regulamentar, ao prever requisito inédito na Lei 8.383/91, ou, ao revés, apenas complementaria o teor do artigo legal, visando à correta aplicação da lei, em consonância com o art. 100, do CTN.
3. É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal -, e o respectivo consequente jurídico, consoante determinado pelo art. 97, do CTN,
4. A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do *Codex Tributário*, permite depreender-se que a expressão "legislação tributária" encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípua é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos.
5. É cediço que, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurgem outras, de conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extra-patrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à "legislação tributária" em sentido lato, podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem.

6. *In casu*, a norma da Portaria 90/92, em seu mencionado art. 23, ao determinar a consolidação dos resultados mensais para obtenção dos benefícios da Lei 8.383/91, no seu art. 39, § 2º, é regra especial em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal, não atentando contra a legalidade mas, antes, coadunando-se com os artigos 96 e 100, do CTN.

7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. MONICA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, pela parte recorrida.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 724.779 - RJ (2005/0023895-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INDEVIDA INOVAÇÃO NO MUNDO JURÍDICO POR MEIO DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL.

- 1. Pelo princípio da legalidade tributária, os atos normativos infra-legais devem complementar as leis tributárias, não podendo inovar no mundo jurídico, veiculando normas que extrapolam as suas balizas, tampouco modificar, de qualquer forma, o texto das normas que complementa.*
- 2. O artigo 23 da Instrução Normativa nº 90/92, ao disciplinar o benefício estabelecido no artigo 39 da Lei 8383/91, criou ilegal exigência da consolidação de resultados mensais na declaração de ajuste anual do contribuinte como requisito ao desfrute da benesse, não consubstanciada no parágrafo segundo do referido artigo.*
- 3. Apelação e remessa necessária improvidas.*

Noticiam os autos que LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A impetrou mandado de segurança, em 14/07/94, contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro e do Chefe da Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda e adicional, referentes ao ano-base de 1992, resultante da aplicação do art. 23, da IN 90/92, do Diretor do Departamento da Receita Federal, bem como a determinação da expedição da relativa certidão negativa de débito fiscal.

O juízo federal de primeiro grau concedeu a segurança, considerando que o art. 23, da referida IN criara *"ilegal exigência da consolidação de resultados mensais da declaração de ajuste anual do contribuinte como requisito do desfrute da benesse, não consubstanciada no parágrafo 2º, do artigo 39 da Lei 8383/91."*

Manejando recurso de apelação, a União asseverou que a prefalada Instrução Normativa não feriria o princípio da hierarquia das leis, porquanto a necessidade de elaboração de balanços e balancetes mensais estaria contida no § 2º do art. 39, da Lei 8383/91.

O TRF da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da ementa retro-transcrita.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, sob o argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de violação aos arts. 38, § 1º e 39, §2º, da Lei 8.383/91. Sustentou que os referidos dispositivos legais determinam, com clareza hialina, a necessidade expressa de levantamento de balanços ou balancetes mensais. Ademais, a IN 90/92 apenas veio pôr fim a eventuais dúvidas a respeito dos ditames do referido artigo 39, ao prever, em seu art. 23, que *"a pessoa jurídica que optar pelo pagamento por estimativa e se utilizar da prerrogativa conferida no §2º, do art. 39, da Lei nº 8.383, deverá, na Declaração de Ajuste Anual, consolidar os resultados mensais, não podendo utilizar da faculdade prevista na Portaria MEFP 441, de 1992, sob pena de ficar sujeita aos encargos legais relativos à falta ou insuficiência no recolhimento do imposto por estimativa."*

Foram apresentadas contra-razões, sustentando que:

a) sendo pessoa jurídica enquadrada no art. 86, da Lei 8.383/91 e, ao aplicar a redução de imposto permitida pelo § 2º, do art. 39, da referida lei, o fez com base em resultados mensais, mas, consoante permitido pela Portaria MEFP 441/92, em sua declaração de ajuste anual, ao invés de consolidar resultados mensais, consolidou resultados semestrais;

b) o art. 39, § 2º, da Lei 8.383/91 não condicionou a possibilidade de suspensão ou redução do pagamento do imposto mensal estimado à consolidação de resultados mensais na declaração de ajuste anual, como explicitado pelo representante do MP às fls. 103 e 146;

c) seria ilegal a IN 90/92, posto impor requisito não previsto na Lei 8.383/91.

O apelo recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 724.779 - RJ (2005/0023895-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSAIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL.

1. A Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o desfrute do benefício previsto no art. 39, § 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar, mas tão-somente explicitou a forma pela qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir dessa prerrogativa, vale dizer, criando o dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual.

2. Confronto entre a interpretação de dispositivo contido em lei ordinária - art. 39, §2º, da Lei 8.383/91 - e dispositivo contido em Instrução Normativa - art. 23, da IN 90/92 -, a fim de se verificar se este último estaria violando o princípio da legalidade, orientador do Direito Tributário, porquanto exorbitante de sua missão regulamentar, ao prever requisito inédito na Lei 8.383/91, ou, ao revés, apenas complementaria o teor do artigo legal, visando à correta aplicação da lei, em consonância com o art. 100, do CTN.

3. É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal -, e o respectivo consequente jurídico, consoante determinado pelo art. 97, do CTN,

4. A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do *Codex Tributário*, permite depreender-se que a expressão "legislação tributária" encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípua é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos.

5. É cediço que, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurgem outras, de conteúdo extra-patrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à "legislação tributária" em sentido lato, podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem.

6. *In casu*, a norma da Portaria 90/92, em seu mencionado art. 23, ao determinar a consolidação dos resultados mensais para obtenção dos benefícios da Lei 8.383/91, no seu art. 39, § 2º, é regra especial em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não atentando contra a legalidade mas, antes, coadunando-se com os artigos 96 e 100, do CTN.

7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária.

8. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente recurso especial, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal suscitada.

Cinge-se a atual controvérsia no confronto entre a interpretação de dispositivo contido em lei ordinária - art. 39, §2º, da Lei 8.383/91 - e dispositivo contido em Instrução Normativa - art. 23, da IN 90/92, a fim de se verificar se esse último violaria o princípio da legalidade, orientador do Direito Tributário, porquanto exorbitante de sua missão regulamentar, ao prever requisito inédito na Lei 8.383/91, ou, ao revés, apenas explicitaria ou complementaria o teor do artigo legal, visando à correta aplicação da lei, em consonância com o art. 100, do CTN.

É o seguinte o teor do artigo 39, da Lei 8.383/91:

"Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso."

A seu turno, a Instrução Normativa assim dispõe:

"Art. 23. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto por estimativa e se utilizar da prerrogativa conferida no § 2º do artigo 39 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, deverá, na declaração de ajuste anual, consolidar os resultados mensais, não podendo se utilizar da faculdade prevista na Portaria MEFP nº 441, de 1992, sob pena de ficar sujeita aos encargos legais relativos à falta ou insuficiência no recolhimento do imposto por estimativa".

Segundo acentua a recorrente, contrariamente ao que restou consignado no acórdão recorrido, não há qualquer impedimento para que se procedesse à consolidação dos balanços e balancetes mensais na declaração anual de ajuste, porquanto já havia a obrigatoriedade de elaboração desses balancetes mensalmente, nos moldes do disposto nos arts. 38, §1º e 39, §2º, da Lei 8.383/91.

Com efeito, resta indubitável a obrigatoriedade de apuração mensal da base de cálculo e do imposto de renda devido, em consonância com o disposto no art. 38, §1º, da Lei 8.383/91, que assim estabelece:

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

Nesse diapasão, faz-se mister perscrutar se ato normativo infralegal - no caso *sub judice*, a IN 90/92 - poderia instituir dever instrumental complementar ao dispositivo legal, ou, ao revés, estaria atentando contra o princípio da legalidade tributária, porquanto exorbitando de sua missão regulamentar, ao prever requisito inédito na Lei 8.383/91.

É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal - e o respectivo consequente jurídico, tal qual determinado pelo art. 97, do CTN, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

Destarte, essa é a matéria reservada à lei, consubstanciando o princípio da legalidade estrita da tributação e exigindo que a lei revista-se de seu díplice sentido: o material e o formal.

Sem embargo do referenciado princípio, a análise conjunta dos arts. 96 e 100, inciso I, do *Codex Tributário* permite depreender-se que a expressão "legislação tributária" encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Assim, consoante o art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípua é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por elas impostos.

Por sua vez, o art. 113 do Código Tributário Nacional estatui que:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Deveras, é cediço que, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurgem outras, de conteúdo extra-patrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à "legislação tributária" em sentido lato, podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem.

Corroborando esse entendimento, trasladam-se excertos da obra de Hugo de Brito Machado, *litteris*:

"Ao estabelecer que o fato gerador da obrigação acessória é a situação prevista na legislação aplicável, o Código ... deixar clara a idéia de que essa situação não precisa estar sempre prevista em lei, em sentido estrito.

(...) A doutrina que tenta colocar as obrigações acessórias no âmbito da legalidade estrita é, sem dúvida, respeitável, sobretudo pela intenção de reforçar as garantias do contribuinte. Não nos parece, porém, defensável em face do Código Tributário Nacional, que exclui expressamente as obrigações acessórias do princípio da legalidade estrita. No inciso III, do art. 97, definindo o âmbito da legalidade estrita, refere-se apenas ao fato gerador da obrigação tributária principal, quando a simples omissão dessa qualificação faria com que a norma abrangesse as duas espécies. No § 2º do art. 113 define a obrigação acessória como decorrente da legislação tributária e, no artigo 115 diz que a obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de um ato. É certo que a lei faz parte da legislação tributária e está indicada em primeiro lugar no elenco dos atos normativos indicados no art. 96, entretanto, como a legislação, ali definida, abrange outros, não há como se possa sustentar que somente a lei pode criar obrigações acessórias. Preferimos, portanto, admitir que o Código Tributário Nacional autoriza a criação de obrigações acessórias por outros atos normativos, além da lei, e sustentar que só se incluem no conceito de obrigações acessórias aqueles deveres cujo cumprimento seja estritamente necessário para viabilizar o controle do cumprimento da obrigação principal.

(...) não podemos esquecer que a obrigação tributária acessória tem sempre caráter instrumental. Ela não tem razão de ser fora do contexto das obrigações principais, embora não se ligue necessariamente a uma específica obrigação tributária principal. Um dever administrativo que não seja indispensável ao controle do cumprimento de obrigação tributária principal só por lei pode ser instituído. Não se enquadra no conceito de obrigação tributária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acessória. Isto, aliás, é o que justifica a instituição de obrigação acessória por regulamento. A Constituição atribui ao Presidente da República competência para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Assim, como a obrigação acessória é apenas um meio, ou instrumento, destinado a controlar o cumprimento da obrigação principal, ao instituí-la o regulamento está simplesmente criando condições para fiel execução da lei que instituiu a obrigação principal." (in Fato Gerador da Obrigação Acessória, RDDT 96/31-33, set/03).

Destarte, restando consignada a possibilidade de instituição de deveres instrumentais por ato normativo infralegal, desde que em estrita observância à lei a qual regulamenta, verifica-se que, *in casu*, o art. 23 da Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o desfrute do benefício previsto no art. 39, § 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar. Do confronto entre os indigitados dispositivos, infere-se que houve tão-somente a criação de um dever instrumental destinado a demonstrar o direito de usufruir dessa prerrogativa, qual seja mediante a consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual.

Nesse diapasão, a norma da Portaria 90/92, em seu mencionado art. 23, ao determinar a consolidação dos resultados mensais para obtenção dos benefícios da Lei 8.383/91, no seu art. 39, § 2º, é regra especial em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal, não atentando contra a legalidade mas, antes, coadunando-se com os artigos 96 e 100, do CTN.

Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 724.779 - RJ (2005/0023895-8)

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, estou a meditar. O art. 39 da lei diz o seguinte:

*"As pessoas jurídicas tributáveis.....
.....do período em curso."*

Então, cuida-se de um benefício que é concedido à pessoa jurídica, mas com critério, porque está condicionada a que balanços ou balancetes mensais demonstrem que o valor acumulado, já pago, excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

A instrução normativa explicitou a forma pela qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir essa prerrogativa, vale dizer, criando um dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual; apenas explicitou a metodologia de ser criado esse benefício.

Não estou vendo em que essa metodologia cria impedimento para que o benefício do § 2º seja utilizado. Por maior que se faça, em uma interpretação analógica e sistemática entre o art. 32, § 2º, e a instrução normativa, não antevejo nenhum prejuízo ao contribuinte, nenhuma obrigação de transparência para que o fisco possa realmente identificar que as condições criadas pelo § 2º estejam definitivamente caracterizadas.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0023895-8

REsp 724779 / RJ

Números Origem: 9400262108 9502141539

PAUTA: 12/09/2006

JULGADO: 12/09/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS
RECORRIDO : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Legalidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MONICA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, pela parte recorrida: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária